



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS – MG
Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão
Comissão Permanente de Licitações e Julgamento

PROCESSO N°. 192/2024

DISPENSA DE LICITAÇÃO N°. 038/2024

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E CARBONATO DE CÁLCIO, EM ATENDIMENTO ORDENS JUDICIAIS DO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG.

TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Formaliza-se o presente termo com a finalidade de apreciar pedido formulado pela Secretaria Municipal de Saúde, referente a **AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E CARBONATO DE CÁLCIO, EM ATENDIMENTO ORDENS JUDICIAIS DO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG**. Diante disso esta Administração procede com a contratação direta por dispensa de licitação em favor das sociedades empresárias:

- **DISTRIBEM MEDICAMENTOS E MAT. HOSPITALARES EIRELI**, inscrita no CNPJ/MF sob o n°. **34.771.531/0001-08**, com o valor total de **R\$5.265,38 (cinco mil, duzentos e sessenta e cinco e trinta e oito centavos)**;
- **DROGARIA KRUSEMARK BRANDAO LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o n°. **08.375.459/0001-81**, com o valor total de **R\$490,62 (quatrocentos e noventa reais e sessenta e dois centavos)**;
- **GUEDES E PAIXÃO LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o n°. **16.928.871/0006-14**, com o valor total de **R\$36,00 (trinta e seis reais)**;
- **RD PHARMA LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o n°. **10.491.244/0001-78**, com o valor total de **R\$137,70 (cento e trinta e sete reais e setenta centavos)**.

Totaliza-se, portanto, o valor global de **R\$ 5.929,70 (cinco mil, novecentos e vinte e nove reais e setenta centavos)**.

Preliminarmente, consoante análise dos autos do procedimento administrativo em tela, verifica-se que a contratação direta em apreço por dispensa de licitação procede, devido ao baixo estoque dos itens e histórico dos mesmos em processos anteriores conforme acostados nos autos, uma vez que a falta dos mesmos produz risco de sacrifício do direito à saúde, diante disso, faz-se necessária a aquisição em caráter de urgência, em atendimento a ordem judicial.

Assim, satisfeitos estão os requisitos disposto no *caput* do art. 75, VIII da Lei 14.133/21, *in verbis*: “Art. 75. **É dispensável a licitação: [...] nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;** (grifou-se).

Assevera ainda o art. 72 do mesmo diploma legal quanto à necessidade de formalização de devido procedimento administrativo, no qual estejam consignadas a razão da escolha do fornecedor e a justificativa do preço. Quanto à justificativa do preço praticado, reitere-se que a Secretaria Municipal de Saúde, enquanto unidade requisitante da presente demanda, realizou todas as ações necessárias à verificação dos valores praticados, pretendendo formalizar a contratação com a detentora do menor preço. Ressalta-se que conforme



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS – MG
Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão
Comissão Permanente de Licitações e Julgamento

memorando 129/NAJU/SMS/2024 foi feita uma ampla pesquisa de mercado em território nacional, mas apenas os Distribuidores de Medicamentos e Mat. Hospitalares EIRELI, Drogaria Krusemark Brandão LTDA, Guedes e Paixão LTDA, RD Pharma LTDA, encaminharam cotação. Os demais estabelecimentos não participaram das cotações ou não deram retorno. Desta forma, a contratação em apreço atende ao interesse público e respeita as normas impostas pelo artigo 75, VIII, da Lei nº. 14.133/21, haja vista que a questão relacionada à escolha dos fornecedores na pretensa contratação também já se acha superada ante a todo exposto acima. Cabe ressaltar que foi realizada consulta acerca da regularidade fiscal e trabalhista no tocante à pretensa contratada, encontrando-se em conformidade com o disposto nos arts. 62 e seguintes da Lei nº. 14.133/2021, conforme certidões acostadas aos autos.

Portanto, tendo a Administração verificado o atendimento da demanda solicitada e constatado que o valor apresentado pela pretensa contratada corresponde àquele praticado no mercado, resolve, a Comissão de Licitação julgar **DISPENSÁVEL** a contratação descrita no processo administrativo em tela com base no **75, VIII, da Lei nº. 14.133/21**. Na oportunidade, encaminha os autos à Procuradoria-Geral do Município para emissão de Parecer Jurídico.

Montes Claros, 27 de março de 2024.

Karen Daniela Magalhães de Castro
Agente de Contratação

